



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 871.186 - SP (2006/0162641-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UNILEVER BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Cinge a controvérsia sobre a existência ou não de interesse de agir na hipótese em que a ação ajuizada postula, além do reconhecimento do direito à compensação, a fixação judicial dos critérios a serem observados no procedimento compensatório.
2. Sobre o assunto, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.121.023/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou o entendimento no sentido de que mesmo com a edição da IN 21/97 pela SRF, remanesce o interesse de agir da recorrente, uma vez que notória a resistência do Fisco em proceder à compensação nos moldes pleiteados pelos contribuintes.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 871.186 - SP (2006/0162641-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Unilever Brasil Ltda., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ fl. 369):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - PIS – COMPENSAÇÃO –ART.66, DA LEI Nº 8.383/91– INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/97 – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

A IN 21/97 eliminou qualquer óbice para que o contribuinte realize a compensação de tributos de diferentes espécies mediante requerimento perante a SRF.

Ausência de interesse de agir, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova de resistência ou violação por parte da Receita Federal ao direito da autora de efetuar a compensação pela via administrativa.

Remessa oficial provida.

Prejudicados a apelação e o recurso adesivo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 128, 460 e 535 do CPC. Afirma que o acórdão recorrido não apreciou os pedidos que foram levados a juízo, tais como: o direito de recálculo da contribuição ao PIS nos moldes da LC n. 07/70 ante a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88; o direito de compensar os créditos apurados dos últimos dez anos com débitos vincendos, e não dos últimos cinco anos; o direito à correção monetária nos termos requeridos pela recorrente. Sustenta que não há falar em ausência de interesse de agir, uma vez que houve pretensão resistida pela Fazenda quanto aos termos da compensação pleiteada.

Apresentadas contrarrazões, pugnando-se pela manutenção do acórdão recorrido.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 871.186 - SP (2006/0162641-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Cinge a controvérsia sobre a existência ou não de interesse de agir na hipótese em que a ação ajuizada postula, além do reconhecimento do direito à compensação, a fixação judicial dos critérios a serem observados no procedimento compensatório.
2. Sobre o assunto, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.121.023/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou o entendimento no sentido de que mesmo com a edição da IN 21/97 pela SRF, remanesce o interesse de agir da recorrente, uma vez que notória a resistência do Fisco em proceder à compensação nos moldes pleiteados pelos contribuintes.
3. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência prospera.

Cinge a controvérsia sobre a existência ou não de interesse de agir na hipótese em que a ação ajuizada postula, além do reconhecimento do direito à compensação, a fixação judicial dos critérios a serem observados no procedimento compensatório.

Sobre o assunto, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.121.023/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) consolidou o entendimento no sentido de que mesmo com a edição da IN 21/97 pela SRF, remanesce o interesse de agir da recorrente, uma vez que notória a resistência do Fisco em proceder à compensação nos moldes pleiteados pelos contribuintes.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE APRECIE O MÉRITO DA DEMANDA. PRECEDENTES STJ.

1. Discute-se no presente recurso especial a existência ou não de interesse de agir na hipótese em que a ação ajuizada postula, além do reconhecimento do direito à compensação, a fixação judicial dos critérios a serem observados no procedimento compensatório.
2. Na hipótese, o interesse de agir se caracteriza pelos entraves rotineiramente opostos pela Secretaria da Receita Federal àquele que postula a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de PIS, sem as exigências que são impostas pela legislação de regência, notadamente em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao critérios que envolvem o encontro de contas, à aplicação de expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos valores a serem repetidos, à incidência de juros moratórios e compensatórios, bem como à definição do prazo prescricional para o exercício do direito à compensação, considerando, em especial, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. Assim, é inegável a necessidade do contribuinte buscar tutela jurisdicional favorável, a fim de proteger seu direito de exercer o pleno exercício da compensação de que trata o art. 66 da Lei 8.383/91, sem que lhe fosse impingidos os limites previstos nas normas infralegais pela autoridade administrativa.

3. Sobre o tema, ambas as turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento no sentido de que, mesmo com a edição da IN 21/97 pela SRF, remanesce o interesse de agir da recorrente, uma vez que notória a resistência do Fisco em proceder à compensação nos moldes pleiteados pelos contribuintes. Precedentes: REsp 1082750 / SP, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/11/2009; REsp 869442/SP, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp n. 728.860/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 15.8.2005; REsp 744825/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 13/03/2006; REsp 863591/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 23/11/2006.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.121.023/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 30.6.2010)

Merece, portanto, reforma o acórdão recorrido.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial. Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o mérito da demanda, sob pena de inadmissível supressão de instância.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0162641-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 871.186 / SP

Números Origem: 199903000389905 199961000300636

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA, pela parte RECORRENTE: UNILEVER BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária